



Ministério da Educação – Brasil  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM  
Minas Gerais – Brasil  
Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas  
Reg.: 120.2.095 – 2011 – UFVJM  
ISSN: 2238-6424  
QUALIS/CAPES – LATINDEX  
Nº. 17 – Ano IX – 05/2020  
<http://www.ufvjm.edu.br/vozes>

## **Estado democrático de direito na perspectiva de Norberto Bobbio**

Luciana da Silva Pena  
Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal  
de São João del-Rei – UFSJ – Brasil  
Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Norberto Bobbio  
e Hannah Arendt – GEPHANB – Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/4509202671086992>  
E-mail: [lucianaspena@hotmail.com](mailto:lucianaspena@hotmail.com)

Prof. Dr. José Luiz de Oliveira  
Professor do Departamento de Filosofia e Métodos – DFIME –  
da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ – Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/6211463254144153>  
E-mail: [jlos@ufs.edu.br](mailto:jlos@ufs.edu.br)

**Resumo:** Partindo de uma definição de democracia, o presente trabalho objetiva refletir sobre as condições necessárias para a realização substancial do regime democrático. A mudança de perspectiva em relação à concepção do Estado, que migra do organicismo para o individualismo, coloca o indivíduo no cerne da relação homem/Estado, restituindo-lhe a autonomia e o individualismo obscurecidos pela concepção organicista. Essa mudança permite a ampliação dos direitos do homem, nas suas diversas especificidades, redesenhando sua atuação tanto na esfera privada como na pública. A inversão das posições, com a prevalência dos direitos sobre os deveres, se torna, portanto, a pedra de toque do Estado democrático de direito. De um lado, tal inversão faz com que o homem assuma um protagonismo na relação homem/Estado; de outro, faz com que o Estado redefina sua atuação não mais voltada para si como sendo o fim da associação humana, mas como um instrumento voltado à garantia e proteção efetiva dos direitos do homem. Apesar da

valorização humana que se observa por meio dessa inversão e que traz consigo a sobreposição dos direitos em relação aos deveres, Bobbio (2004) ressalta que a efetividade do regime democrático depende não apenas do exercício concreto de direitos, mas também de uma evolução da condição moral do homem, seja em relação a quem governa ou a quem é governado. Para o autor, não apenas a educação, a garantia de direitos e sua efetividade constituem o caminho para a realização plena de um regime democrático, porém é fundamental, ainda, a evolução do homem a partir do seu progresso moral.

**Palavras-chave:** Democracia. Direitos. Progresso Moral.

## Introdução

Para Norberto Bobbio (1986), o Estado democrático de direito deve proporcionar condições efetivas aos cidadãos de escolher entre participar direta ou indiretamente da formação das decisões coletivas, exercendo os seus direitos de liberdade, de expressão, de reunião e de associação. Além do exercício efetivo de direitos que viabilizam a inserção do homem na vida política, ressalta o autor que o Estado de direito, em sentido forte, é aquele que, além de submisso à lei, exerce o poder respeitando os direitos de liberdade do indivíduo. Portanto, democracia e direitos são as duas faces da mesma moeda na medida em que o regime democrático pressupõe a existência de direitos e a efetividade de direitos pressupõe um poder que os garanta e os respeite.

Nas linhas que se seguem, faremos uma exposição acerca da compreensão do autor sobre a definição mínima de democracia. Bobbio (1986) registra a sua preocupação em eleger requisitos mínimos a serem observados e que garantam a existência substancial do regime democrático, que deve desempenhar suas funções reconhecendo os direitos constitucionais invioláveis do cidadão.

Explicitaremos, ainda, de acordo com o pensamento do autor, as teorias organicista e individualista acerca da concepção do Estado e a opção pelo individualismo que valoriza o homem como ser social e autônomo nas suas várias especificidades, privilegiando os direitos em detrimento dos deveres. Essa mudança redesenha o papel do Estado, que deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser um instrumento garantidor e de proteção aos direitos e garantias do homem.

Finalmente, ressaltaremos a posição de Bobbio (2004) em relação ao desenvolvimento do Estado democrático de direito, que, além das dificuldades próprias de um regime preponderantemente baseado na representação dos titulares do poder, também encontra dificuldades advindas da subjetividade humana. Ao discorrer sobre o ímpeto humano de governar, o autor faz emergir a reflexão sobre a condição moral do indivíduo e as suas consequências na condução do Estado democrático de direito, seja em relação ao indivíduo que governa ou em relação àquele que é governado. Nessa direção, apesar de destacar a dificuldade em mensurar o progresso ético em uma sociedade, afirma que a evolução moral do indivíduo é uma condição basilar para a efetiva realização do Estado democrático de direito.

### **Estado democrático de direito**

De acordo com Norberto Bobbio (2004), o regime democrático, caracterizado pelo governo do povo e alicerçado na formação coletiva das decisões políticas, tem a sua manutenção indissociada da positivação e efetividade de direitos. Ao mesmo tempo em que estes se constituem como condições materiais para que o poder seja exercido de forma consciente, também se constituem como instrumentos de oposição ou resistência a toda forma de desvio de poder. Nessa perspectiva, regime democrático e direitos são, pois, inseparáveis na medida em que o poder democrático se constitui previamente como um direito fundamentado em uma garantia legal. A delegação do exercício desse poder, como ocorre nos Estados, cuja democracia é representativa, demanda a existência de outros direitos, que possibilitem o controle e fiscalização do seu regular exercício pelos representados. Sobre os pressupostos mínimos para se conceituar a democracia, Bobbio (1986) ressalta:

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição, é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das

próprias opiniões, de reunião, de associação etc. – os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos ‘invioláveis’ do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. (BOBBIO, 1986, p. 19)

Ao discorrer sobre a definição mínima de democracia, o autor italiano deixa explícita a sua preocupação em eleger requisitos mínimos a serem observados e que garantam a existência substancial do regime democrático. Aponta que as regras procedimentais relativas ao exercício do poder democrático bem como a atribuição aos cidadãos do direito de participar da tomada de decisões coletivas não são a pedra de toque do regime em questão. Conforme Bobbio (1986), o ponto indispensável se situa nas expressões “alternativas reais” e “condições de escolha”. Na sua ótica, não bastam regramentos que atribuam poderes. Há clara exigência de que os cidadãos tenham condições efetivas de escolher entre participar direta ou indiretamente da formação das decisões coletivas, exercendo os direitos de liberdade, de expressão, de reunião e de associação. Segundo o autor, somente com o exercício desses direitos, o Estado se eleva da condição de *sub lege* para um Estado que desempenha suas funções reconhecendo os direitos constitucionais invioláveis do cidadão.

Sobre o tema, ao fazer um paralelo entre o Estado de direito em sentido fraco, fraquíssimo e forte, Bobbio (2000) pontua:

Do Estado de direito em sentido forte, que é aquele próprio da doutrina liberal, são parte integrante todos os mecanismos constitucionais que impedem ou obstaculizam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder e impedem ou desencorajam o abuso ou o exercício ilegal do poder. Desses mecanismos os mais importantes são: 1) o controle do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo; ou, mais exatamente, do governo, a quem cabe em última instância o Poder Legislativo e a orientação política; 2) o eventual controle do parlamento no exercício do Poder Legislativo ordinário por parte de uma corte jurisdicional a quem se pede a averiguação da constitucionalidade das leis; 3) uma relativa autonomia do governo local em todas as suas formas e em seus graus com respeito ao governo central; 4) uma magistratura independente do poder político. (BOBBIO, 2000, p. 19)

O Estado de direito em sentido forte, de Bobbio (2000), é o Estado que, além de submisso à lei, exerce o poder respeitando os direitos de liberdade do indivíduo. Esses direitos, de um lado, envolvem as liberdades positivas, de gozo e participação

no poder; de outro, envolvem a não adoção de condutas estatais, que obtêm o exercício desses direitos pelos cidadãos. O Estado de direito forte não é somente aquele que tem “os poderes públicos subordinados à lei, mas também a subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de direitos fundamentais” (BOBBIO, 2000, pp. 18-9). No primeiro caso, limita-se o poder, no segundo, a própria produção legislativa caso seja incompatível com os direitos fundamentais, uma garantia ainda maior da defesa do Estado democrático de direito. Citadas pelo próprio autor, uma magistratura dependente e a ausência de controle do parlamento por uma corte jurisdicional para averiguar a constitucionalidade das leis vão de encontro ao Estado de direito em sentido forte idealizado por Bobbio (2000).

Ao discorrer sobre a liberdade dos antigos e dos modernos, Bobbio (2000, p. 8) resgata o pensamento de Benjamin Constant, cujo entendimento demonstra a dificuldade de conciliar o objetivo dos antigos, que era a distribuição do poder político, com o objetivo dos modernos, que é a segurança nas fruições privadas. De acordo com Constant (*apud* BOBBIO, 2000, p. 8), esses objetivos conflitavam, já que a distribuição do poder político e a participação direta nas decisões coletivas geravam submissão do indivíduo ao todo e tolhiam sua liberdade privada. Concluindo: “Não podemos mais usufruir da liberdade dos antigos, que era constituída pela participação ativa e constante do poder coletivo. A nossa liberdade deve, ao contrário, ser constituída pela fruição pacífica da independência privada”. (BOBBIO, 2000, p. 9)

Bobbio destaca (2000) que, apesar de Benjamin Constant fazer menção aos antigos, seu alvo era o autor<sup>1</sup> do contrato social. O contratualista parte da premissa

---

<sup>1</sup> Jean Jacques Rousseau (1999), em seu livro *O contrato social*, oferece a solução para o problema da associação entre as pessoas visando à própria proteção e aos seus bens, sem, contudo, perder a liberdade de autodeterminação. Essa solução se daria por meio de um pacto social. “Suponho que os homens tenham chegado àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepõem, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser. Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não têm meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças que possa sobrepôr a resistência, aplicando-as a um só móvel e fazendo-as agir em comum acordo. Essa soma de forças só pode nascer do concurso de muitos; mas, sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação, como as empregará sem prejudicar e sem negligenciar os cuidados que deve a si mesmo? Essa dificuldade, reconduzindo ao meu assunto, pode enunciar-se nestes termos: encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes. Este é o problema fundamental, cuja solução é fornecida pelo contrato social. As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato que a menor modificação as tornaria inúteis e sem efeito, de sorte que, embora talvez jamais tenham sido

de que, uma vez instituído o poder soberano pela vontade de todos, este “nao precisa dar garantias aos súditos, pois é impossível que o corpo queira ofender a todos os seus membros” (BOBBIO, 2000, p. 9). Revelando sua preocupação com os limites de atuação do poder, o autor italiano busca, nas próprias linhas do contrato social, um limite de atuação do poder que respeite os direitos do homem, ressaltando que, apesar de o pacto social dar ao corpo político um poder absoluto, a teoria rousseauísta sustenta que “o corpo soberano, da sua parte, não pode sobrecarregar os súditos com nenhuma cadeia que seja inútil à comunidade”. (BOBBIO, 2000, p. 9)

Ao resgatar o pensamento do autor brasileiro, Bobbio (2000) aponta a aparente problemática na relação poder e direitos. Se, de um lado, a democracia exige participação ativa e efetiva na condução das decisões políticas, de outro, o sistema de governo democrático pressupõe o consenso, que geraria a submissão do indivíduo, restringindo sua liberdade e independência privada.

Ao discorrer sobre o governo dos homens ou governo das leis, Bobbio (1986) questiona sobre qual seria o melhor governo:

---

formalmente enunciadas, são em toda parte as mesmas, em toda parte tacitamente admitidas e reconhecidas; até que, violado o pacto social cada qual retorna aos seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciaria àquela. Bem compreendidas, essas cláusulas se reduzem todas a uma só, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade. Pois, em primeiro lugar, cada qual dando-se por inteiro, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém tem interesse em torná-la onerosa para os demais. Além disso, como a alienação se faz sem reservas, a união é tão perfeita quanto possível, e nenhum associado tem algo a reclamar, pois, se restassem alguns direitos aos particulares, como não haveria nenhum superior comum capaz de decidir entre eles e o público, cada qual sendo em algum ponto seu próprio juiz, logo pretenderia sê-lo em todos; o estado de natureza subsistiria e a associação se tornaria necessariamente tirânica ou vã. Enfim, cada um, dando-se a todos, não se dá a ninguém, e, como não existe um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se lhe cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo o que se perde e mais força para conservar o que se tem. Se, pois, retirarmos do pacto social o que não é de sua essência, veremos que ele se reduz aos seguintes termos: cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo. Imediatamente, em vez da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, o qual recebe, por esse mesmo ato, sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, assim formada pela união às demais, tomava outrora o nome de Cidade, e hoje o de República ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, Soberano quando ativo e Potência quando comparado aos seus semelhantes. Quanto aos associados, eles recebem coletivamente o nome de povo e se chamam, em particular, cidadãos, enquanto participantes da autoridade soberana, e súditos, enquanto submetidos às leis do Estado. Esses termos, porém, confundem-se amiúde e são tomados um pelo outro; basta saber distingui-los quando empregados em toda a sua precisão”. (ROUSSEAU, 1999, pp. 20-3)

Se então, na conclusão da análise, pedem-me para abandonar o hábito do estudioso e assumir o do homem engajado na vida política do seu tempo, não tenho nenhuma hesitação em dizer que a minha preferência vai para o governo das leis, não para o governo dos homens. O governo das leis celebra hoje o próprio triunfo na democracia. E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a estas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a estas questões. E exatamente por que não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos. (BOBBIO, 1986, pp. 168-9)

Nesse sentido, ainda que o regime democrático não se restrinja às regras procedimentais sobre o jogo, o governo das leis é aquele que garante regramentos sobre titularidade, exercício e limites de atuação daqueles que detêm o exercício do poder, direitos de intervenção, de forma direta ou indireta, na formação das decisões políticas, direito de oposição ou resistência às formas arbitrárias de exercício do poder, liberdades individuais que se expressam na condução política da sociedade e que são formadoras de um regime democrático, mecanismos ou instrumentos, legais ou constitucionalizados, em defesa de direitos e da organização política do Estado. O bom governo, a que alude Bobbio (1986), é aquele que respeita rigorosamente as regras, em todos os seus aspectos, normativo, valorativo e sociológico, bem como os princípios que emanam de um sistema legal. Ao registrar sua preferência pelo governo das leis<sup>2</sup>, o autor resgata a importância da lei como um instrumento de regulação e pacificação social e como elemento que emerge dos movimentos sociais que moldam os sistemas políticos. Nesse aspecto, o desrespeito à norma se torna um desrespeito ao próprio sistema.

Para Bobbio (1986), a regular democracia só é possível no governo das leis. Reiterando seu entendimento de que poder e direitos devem coexistir no regime em questão,

---

<sup>2</sup> Nesse mesmo sentido é o pensamento clássico de Platão, que também atribui ao governo das leis o sucesso das cidades: “Chamei aqui de servidores das leis aqueles que ordinariamente são chamados de governantes, não por amor a novas denominações, mas porque sustento que desta qualidade dependa, sobretudo, a salvação ou a ruína da cidade. De fato, onde a lei está submetida aos governantes e privada de autoridade, vejo pronta a ruína da cidade; onde, ao contrário, a lei é senhora dos governantes e os governantes seus escravos, vejo a salvação da cidade e a acumulação nela de todos os bens que os deuses costumam dar às cidades” (BOBBIO, 1986, p. 715)

o correto funcionamento de um regime democrático apenas é possível no âmbito daquele modo de governar que, segundo uma tradição que parte dos antigos, costuma ser chamado de 'governo das leis'. Retomo a minha velha ideia de que direito e poder são as duas faces de uma mesma moeda: só o poder pode criar direito e só o direito pode limitar o poder [...] Hoje, quando falamos de governo das leis, pensamos em primeiro lugar nas leis fundamentais, capazes de estabelecer não tanto aquilo que os governados devem fazer quanto como as leis devem ser elaboradas, sendo normas que vinculam, antes ainda que os cidadãos, os próprios governantes: temos em mente um governo das leis num nível superior, no qual os próprios legisladores estão submetidos a normas vinculatórias. Um ordenamento deste gênero apenas é possível se aqueles que exercem poderes em todos os níveis puderem ser controlados em última instância pelos possuidores originários do poder fundamental, os indivíduos singulares. (BOBBIO, 1986, p. 13)

Poder, direitos e controle formam o tripé que sustenta o Estado democrático de direito. Ainda que o Estado vincule geograficamente, em regra, todos que estejam sob a jurisdição da norma, o poder vinculante da lei em relação aos governantes não é suficiente. Segundo Bobbio (1986), o governo, pautado em leis, somente é possível se o titular do poder originário controlar aqueles que o exercem em todos os níveis. Sem o efetivo controle do poder, o Estado de direito se torna fictício. O autor enfatiza, então, aquilo que entende como premissas do Estado democrático de direito. Nessa perspectiva, assevera:

A velha pergunta que percorre toda a história do pensamento político – 'Quem custodia os custódios?' – hoje pode ser repetida com esta outra fórmula: 'Quem controla os controladores?' Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida. Mais que de uma promessa não cumprida, estaríamos aqui diretamente diante de uma tendência contrária às premissas: a tendência não ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder. (BOBBIO, 1986, pp. 29-30)

Ao discorrer sobre a distinção entre um sistema democrático e outro não democrático, Bobbio (1986) esclarece o real sentido da democracia, ressaltando a complexidade do seu estabelecimento, que, na sua visão, não deve ser reduzida a regras procedimentais e à regra da maioria; ou seja:

Antes de mais nada, porque o que distingue um sistema democrático dos sistemas não democráticos é um conjunto de regras do jogo. Mais precisamente, o que distingue um sistema democrático não é apenas o fato de possuir as suas regras do jogo (todo sistema as tem, mais ou menos claras, mais ou menos complexas), mas, sobretudo, o fato de que estas regras, amadurecidas ao longo de séculos de provas e contraprovas, são muito mais elaboradas que as regras de outros sistemas e encontram-se

hoje, quase por toda parte, constitucionalizadas, como acontece, por exemplo, na Itália. Já tive a oportunidade de dizer, e não me canso de repetir, que quem não se deu conta de que por sistema democrático entende-se hoje preliminarmente um conjunto de regras procedimentais, das quais a regra da maioria é a principal mas não a única, não compreendeu nada e continua a não compreender nada a respeito da democracia. Bobbio (1986, p. 64)

Notadamente, Bobbio (1986) trata, de forma sensível, das sutilezas do regime democrático, o qual não se define pelas normas que o estruturam. A democracia bobbiana está envolta por regras procedimentais, intituladas pelo autor como as regras do jogo, mas também por princípios que coordenam toda a distribuição do poder e seu controle. Não está a democracia restrita ao consenso, ao sufrágio universal, aos direitos e liberdades individuais ou às regras sobre a titularidade do poder. A democracia, defendida por ele, é a união de todas essas condições de forma efetiva. A existência de uma condição sem a coexistência de outra retira um elemento da engrenagem, tornando inefetivo o regime democrático.

Somada a essas condições, Rodrigo Stumpf González (2005) registra, ainda, a necessidade do critério ético para o processo democrático na concepção de Bobbio, afirmando:

Uma outra diferença na concepção de democracia de Bobbio está na defesa da necessidade de pressupostos éticos para o processo democrático. Ele defende os ideais da tolerância, da não violência, da renovação gradual da sociedade mediante o livre debate de ideias e da fraternidade (1986, p. 39). A defesa desses requisitos o distancia dos autores que veem na democracia apenas um procedimento desprovido de conteúdo. A existência de princípios éticos aponta para uma concepção de sociedade a ser construída e para uma base valorativa. O processo democrático, portanto, não é neutro. (GONZÁLEZ, 2005, p. 128)

Além das regras procedimentais e das condições que estruturam uma democracia, o processo democrático em Bobbio se dá com o envolvimento dos atores sociais e dentro de um patamar ético civilizatório, objetivando conceber uma sociedade democrática fundada em valores. O processo democrático, conforme Bobbio (1986), é promotor do progresso ético e este é fundamental para o processo democrático.

Para Bobbio (1986, p. 10), “Pode-se definir a democracia das maneiras as mais diversas, mas não existe definição que possa deixar de incluir em seus conotativos a visibilidade ou transparência do poder”. Se não há clareza na

condução do poder, não há possibilidade de controle e fiscalização da conduta pública, havendo flagrante desrespeito às regras do jogo. A invisibilidade ou não transparência do poder impossibilita que o seu titular originário verifique se as finalidades primárias do Estado e a razão de ser das organizações políticas estão sendo perseguidas pelo mandatário do poder. O regime democrático pressupõe a busca pela finalidade pública, e não privada, pelo interesse coletivo, e não particular, ou de grupos, tendo como norte o bem comum. Sem a transparência e visibilidade da condução política, um dos pilares da democracia, que é o controle exercido sobre os limites de atuação do poder, deixa de existir, fragilizando todo o sistema democrático.

### **Concepções organicista e individualista do Estado**

No regime de governo democrático, parte-se da ideia de que a liberdade precede o poder (BOBBIO, 2004, p. 47). O indivíduo, dotado de direitos, é detentor de parte da soberania, e, como titular legitimado, sua vontade deve estar corporificada nas decisões advindas das instâncias de deliberação política. Explicita Bobbio (2000, p. 15) que “o exercício do poder político apenas é legítimo se fundado sobre o consenso daqueles sobre os quais deve ser exercido”. Friza, portanto, a clara distinção entre titularidade e exercício do poder: os indivíduos são os titulares e aqueles que exercem o poder político devem se manter fiéis à vontade popular.

Tal compreensão, da precedência da liberdade sobre o poder, advém de uma releitura do Estado de direito. Neste, a posição entre os indivíduos e o Estado se inverte, e, na relação liberdade e poder, implícito está o reconhecimento do nascimento dos direitos do homem como precedentes ao nascimento do poder do Estado. Nesse aspecto, enfatiza Bobbio (2004):

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres, e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação aos soberanos, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos. (BOBBIO, 2004, p. 31)

A partir do Estado de direito, a concepção deste se transfere, pois, do Estado para o indivíduo, que assume o protagonismo. O arcabouço de direitos e sua proteção se ampliam, e não somente direitos individuais, mas também os direitos públicos, sem os quais a soberania popular se tornaria letra morta.

Sobre as concepções do Estado e seus princípios constitutivos, Bobbio (2000) ressalta:

Enquanto o organicismo considera o Estado como um grande corpo composto de partes que concorrem – cada uma segundo sua própria destinação e em relação de interdependência com todas as demais – para a vida do todo, e, portanto, não atribui nenhuma autonomia aos indivíduos *uti singuli*, o individualismo considera o Estado como um conjunto de indivíduos e como o resultado da atividade deles e das relações por eles estabelecidas entre si. O princípio constitutivo do organicismo foi formulado de uma vez para sempre por Aristóteles, nas primeiras páginas da *Política*: ‘O todo precede necessariamente à parte, com o que, quebrado o todo, não haverá mais nem pés nem mãos’, com a consequência de que a ‘a cidade é por natureza (atente-se: ‘por natureza’) anterior ao indivíduo’. Para se encontrar uma completa e perfeitamente consciente teoria individualista, é preciso chegar a Hobbes, que parte da hipótese de um estado de natureza em que existem apenas indivíduos separados uns dos outros por suas paixões e por seus interesses contrapostos, indivíduos forçados a se unir de comum acordo numa sociedade política para fugir da destruição recíproca. (BOBBIO, 2000, pp. 45-6)

A concepção organicista da sociedade retira do indivíduo sua autonomia como se sua integração ao todo anulasse a sua existência, a sua individual capacidade de ser titular de direitos privados e públicos, delegando ao todo, corporificado no Estado, a autonomia para gerir os interesses das partes integradas. Bobbio (2000, p. 46) pontua que a mudança da perspectiva organicista para a individualista tem consequências determinantes no nascimento do pensamento liberal e democrático moderno, já que, para o liberalismo, a concepção orgânica não permite espaço algum de ação autônoma e independente do todo, não faz distinção entre esfera privada e pública e, ainda, não reconhece a autonomia dos indivíduos para a satisfação de seus interesses e direitos individuais. Para a democracia, que parte da ideia de um poder ascendente e emerge do seio social para as instâncias representativas, o organicismo, também, se opõe, uma vez que parte da ideia de um poder descendente: o todo é comandado pela cabeça, e não pelos membros. Assim, os interesses e direitos privados e públicos dos indivíduos deixam de ter expressão.

Já a concepção individualista retira o protagonismo do Estado e o transfere para o indivíduo. Este, livre para associar-se, forma juntamente com outras vontades

a grande estrutura estatal. Nessa perspectiva, o Estado não é um fim em si mesmo. Ele existe para resguardar, tutelar e direcionar sua atuação em prol dos indivíduos singularmente considerados. Não sendo um fim em si mesmo, a concepção individualista faz com que o Estado se torne um ente que serve, ou seja, exerce um poder/dever, e não um poder/direito, de gerir em prol da coletividade (BOBBIO, 2000, pp. 45-6).

O objetivo da associação dos indivíduos para a formação do Estado é a garantia de suas liberdades e direitos. Para tanto, no governo democrático, elegem, por meio do voto individual, representantes pautados numa relação de confiança. Ainda que seja representativa a democracia, seu postulado é a soberania popular, que não se resume ao voto. Nesse aspecto, elucida o autor italiano:

Numa democracia moderna, quem toma as decisões coletivas, direta ou indiretamente, são sempre e somente os cidadãos *uti singuli*, no momento em que depositam o seu voto na urna. Não é um corpo coletivo. Se não fosse assim, não teria nenhuma justificação a regra da maioria, que é a regra fundamental do governo democrático. A maioria é o resultado da soma aritmética, onde o que se somam são os votos de indivíduos singulares, precisamente daqueles indivíduos que a ficção de um estado de natureza pré-político permitiu conceber como dotados de direitos originários, entre os quais o de determinar – mediante sua livre vontade própria – as leis que lhe dizem respeito. (BOBBIO, 2004, p. 52)

Neste tópico, as concepções da sociedade, anteriormente explanadas, ganham importância de destaque. Pensar no consenso dos cidadãos como legitimador do poder político é conceber a sociedade a partir do indivíduo; isto é, primeiro, existe o indivíduo com seus direitos e deveres, cujo exercício aponta em direção à formação de uma vontade política coletiva autorizadora do contrato social. Na concepção individualista, a sociedade é concebida a partir de um indivíduo, titular de direitos, que independem da vontade do Estado ou do soberano, pois os direitos do homem são preexistentes à formação do Estado. Sobre a formação da sociedade e a preexistência de direitos do homem, Bobbio (2000) enfatiza:

O curso histórico que dá origem a uma determinada ordenação jurídica e a sua justificação racional apresentam-se com os termos invertidos: historicamente, o Estado liberal nasce de uma contínua e progressiva erosão do poder absoluto do rei e, em períodos históricos de crise mais aguda, de uma ruptura revolucionária (exemplares os casos da Inglaterra do século XVII e da França do fim do século XVIII); racionalmente, o Estado liberal é justificado como o resultado de um acordo entre indivíduos inicialmente livres que convencionam estabelecer os vínculos estritamente

necessários a uma convivência pacífica e duradoura. Enquanto o curso histórico procede de um estado inicial de servidão a estados sucessivos de conquista de espaços de liberdade por parte dos sujeitos, através de um processo de gradual liberalização, a doutrina percorre o caminho inverso, na medida em que parte da hipótese de um estado inicial de liberdade, e apenas enquanto concebe o homem como naturalmente livre é que consegue construir a sociedade política como uma sociedade com soberania limitada. Em substância, a doutrina, especialmente a doutrina dos direitos naturais, inverte o andamento do curso histórico, colocando no início como fundamento, e, portanto, como *prius*, aquilo que é historicamente o resultado, o *posterius*. (BOBBIO, 2000, pp. 14-5)

Nesse ponto, ao discorrer sobre o nascimento histórico do Estado liberal e o caminho inverso percorrido pela doutrina para conceber a sociedade com soberania limitada, o autor italiano incita à reflexão sobre a atual situação dos Estados democrático-liberais, uma vez que, em ambos os casos, ou seja, nascimento histórico ou doutrinário do Estado liberal, há implícita a ficção de que houve a emancipação do indivíduo como ser livre e titular de direitos efetivos. Na prática, é um problema, ainda, enfrentado pelos Estados democráticos liberais, os quais, apesar de possuírem extensa legislação protetiva dos direitos do homem, enfrentam dificuldades para sua implementação, colocando em xeque o suposto estado inicial de liberdade do homem bem como sua capacidade plena para construir a sociedade política limitada que todos almejam.

Apesar de interdependentes (BOBBIO, 1986, p. 19) e de serem concepções individualistas de sociedade (BOBBIO, 2000, p. 46), registra o autor que a proteção individual proposta pelo liberalismo e a proposta pela democracia são distintas. Reforçando o grau de complementaridade entre ambas, argumenta:

Mas as relações do indivíduo com a sociedade são vistas pelo liberalismo e pela democracia de modo diverso: o primeiro separa o indivíduo do corpo orgânico da comunidade e o faz viver, ao menos durante a maior parte da sua vida, fora do ventre materno, colocando-o no mundo desconhecido e repleto de perigos da luta pela sobrevivência; a segunda o reúne aos outros homens singulares, semelhantes a ele, para que, da união artificial entre eles, a sociedade venha recomposta não mais como um todo orgânico, mas como uma associação de livres indivíduos. Do indivíduo, o primeiro põe em evidência, sobretudo, a capacidade de autoformar-se; a segunda exalta, sobretudo, a capacidade de superar o isolamento com vários expedientes que permitam a instituição de um poder finalmente não tirânico. Trata-se, no fundo, de dois indivíduos potencialmente diversos: como microcosmo ou totalidade em si perfeita ou como partícula indivisível, mas componível e recomponível com outras partículas semelhantes numa unidade superior. (BOBBIO, 1986, pp. 13-4)

O individualismo liberal protege a singularidade e incentiva o desenvolvimento da individualidade do ser nos seus diversos aspectos. O individualismo democrático, respaldado nas capacidades individuais, protege o indivíduo, socialmente considerado como parte de um corpo coletivo que toma decisões: “das duas faces do indivíduo, o primeiro observa a que está voltada para o interior; a segunda, a voltada para o exterior” (BOBBIO, 2000, p. 48). O nascimento de ambos se dá por processos diversos: no primeiro caso, pela desintegração da totalidade e busca individual de espaços de atuação individual; já no segundo caso, pela reconstrução do poder público com a contribuição das vontades particulares (BOBBIO, 2000).

Sobre a ponderação entre os interesses individuais e coletivos, João Antônio da Silva Filho (2014) acrescenta:

É claro que democracia implica numa valoração maior das ações coletivas. Isto não é o fim dos individualismos. Trata-se de uma renúncia de aspectos da individualidade porque, de forma consciente, homens e mulheres sabem que o crescimento demográfico, as relações macroeconômicas e as complexas regras de convivência social do mundo moderno implicam em busca de soluções para os problemas daí advindos. O particular é parte de um todo inseparável e, a partir de ações, o eu e o nós se compõem na busca do melhor possível para todos os seus componentes. Os indivíduos já não são mais senhores dos seus desejos – estes terão de ser mediados com os interesses da coletividade. (SILVA FILHO, 2014, p. 113)

Ao valorizar as ações coletivas, o comentarista brasileiro reforça a necessidade de relativização dos interesses individuais face aos interesses da coletividade, ressaltando que, de forma consciente, homens e mulheres conhecem os problemas que precisam de solução consensual. Ao abordar a consciência dos homens, Silva Filho (2014) indica a necessidade do desenvolvimento das capacidades e direitos defendidos pelo individualismo liberal bem como do progresso humano que renuncia aos desejos individuais em prol da coletividade. Torna-se ainda mais claro pressupor que o liberalismo, na forma explanada pelo autor e com ênfase no desenvolvimento dos direitos e capacidades individuais, é imprescindível para a realização substancial do Estado democrático de direito.

### **Democracia e progresso moral**

A mudança de perspectiva em relação à concepção do Estado, que migra do organicismo para o individualismo, valoriza o indivíduo na sua singular condição.

Bobbio (2004, p. 30) afirma o protagonismo do indivíduo na formação do Estado, ressaltando, nesse sentido, que a

concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado; ou melhor, para citar o famoso artigo 2º da Declaração de 1789, a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem 'é o objetivo de toda associação política'. Nessa inversão da relação entre indivíduo e Estado, é invertida também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos, depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos. (BOBBIO, 2004, p. 30)

A abordagem de Bobbio (2004) situa o indivíduo numa posição de destaque diferente daquela até então ocupada na concepção organicista da sociedade. É fácil constatar que essa inversão de posições tem como fundo a valorização do humano, que também envolve a proteção jurídica a bens materiais, mas essencialmente a tutela de direitos natos imateriais, como liberdade, honra, privacidade, imagem e dignidade dentre outros, que se traduzem em direitos intransponíveis e compõem o patamar mínimo de respeitabilidade do indivíduo, oponíveis contra qualquer interferência externa, seja numa relação horizontal, de indivíduo para indivíduo, ou em uma relação vertical, entre o Estado e o indivíduo. Assim, o destaque para os direitos, e não mais para os deveres, é característica fundamental do Estado democrático de direito defendido pelo autor italiano. A valorização humana, também, pode ser medida pela acentuada tutela específica de direitos do indivíduo nas suas variadas posições ou papéis sociais. Nesse aspecto, enfatiza Bobbio (2004):

Além de processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização, aos quais me referi no início, manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendências, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos [...] Assim, com relação ao abstrato sujeito 'homem', que já encontrara uma primeira especificação no 'cidadão' (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão? Essa especificação ocorreu com relação ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais,

fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais etc. (BOBBIO, 2004, pp. 31-2)

A mudança de perspectiva em relação à concepção do Estado, que traz consigo a inversão da relação entre direito e dever, a valorização humana do indivíduo e as tutelas específicas de direitos voltadas à proteção individual, nas diversas fases da vida humana, situam o Estado numa posição de garantidor; ou seja, de fim, torna-se meio de proteção a direitos do homem.

O Estado, com base em uma concepção individualista, ocupa uma posição instrumental de garantidor das liberdades e direitos do homem. A condução dos interesses do Estado deve ter como fim único garantir que o indivíduo desenvolva as suas potencialidades, porque o Estado possui como foco de sua atuação primária a gestão dos interesses dos indivíduos e o resultado de suas ações, pautadas em leis, e deve, então, se conformar com aqueles interesses. Portanto, tanto as leis que regulamentam os interesses e direitos dos indivíduos quanto as ações políticas que visam a garanti-los devem se manter fiéis aos motivos que lhe deram ensejo: “Repetidas vezes se afirma no ensaio que fim do Estado é apenas a ‘segurança’, entendida como a ‘certeza da liberdade no âmbito da lei’”. (BOBBIO, 2000, p. 25)

Ao abordar a finalidade buscada pela associação política, Ricardo Bins Di Napoli (2005) expõe o pensamento de Bobbio sobre a política e seus fins. Nesse sentido, pondera:

Bobbio afirma que a política não tem fins últimos, mas concorda que os homens, organizados em partidos políticos, estabelecem fins momentâneos. Se eles estabelecem fins, estes podem ser vistos como bons ou maus. Com isso retoma-se o problema do juízo moral na política, mesmo que não se ponham em questão os meios utilizados. Pode-se tomar como exemplo uma questão da nossa realidade, a saber, a pretensão de um governo de atingir o equilíbrio fiscal como um fim da política incluindo o aumento constante na arrecadação de impostos, instituídos supostamente para resolver problemas na área social. É um fim bom ou mau? E se o crescimento econômico fosse maior, precisar-se-ia de impostos tão elevados? Quem de fato, com essa meta, é mais penalizado? Por isso, na questão dos fins da política, Bobbio vê reintroduzida a discussão moral, isto é, a questão moral de um tipo de ação (política). (DI NAPOLI, 2005, p. 108)

Nesse aspecto, ao confrontar a atuação política e os seus fins, a dimensão ética da ação torna-se o norte, que lhe dá legitimidade. Sendo a concepção do Estado baseada no indivíduo, a associação tem como fim único gerir os interesses, cuja pauta seja a melhoria das condições humanas e a manutenção e progresso de

garantias e liberdades mínimas. Qualquer atuação política contrária a esse fim se torna ilegítima, pois fere o fim almejado pela própria associação, padecendo do vício da imoralidade quando os fins visam a beneficiar grupos ou pessoas determinadas.

Todavia, a fidelidade das leis e das ações políticas ao objetivo nobre de garantia dos direitos e liberdades encontra empecilhos advindos da subjetividade humana. Ao citar Mirabeau (pai), Bobbio (2000, p. 24) provoca uma reflexão que compõe o complexo no qual residem as maiores dificuldades em relação à condição política de um Estado: “O difícil é promulgar apenas as leis necessárias e permanecer sempre fiel ao princípio verdadeiramente constitucional da sociedade, o de se proteger do furor de governar, a mais funesta doença dos governos modernos”.

Nesse ponto, ao resgatar o pensamento do autor francês, Bobbio (2000) faz emergir, de forma implícita, a análise do comportamento humano. O furor provoca ações desmedidas e impetuosas. A doença é disfunção, insanidade do corpo, contrária ao seu bom funcionamento. Por isso, o “furor de governar” acena para atitudes precipitadas, extremadas e centralizadoras do poder. Esse tipo de furor, num regime democrático, pautado em um Estado, que é instrumento de defesa de interesses e direitos dos cidadãos, pode traduzir-se em opressão e repressão, e as leis promulgadas acabam por se tornarem as correntes de sustentação desses governos.

Bobbio (2004, p. 29), ao fazer uma análise da “história da moral entendida como conjunto de regras de conduta”, conclui que “a função primária da lei é a de comprimir, não a de liberar, a de restringir, não a de ampliar os espaços de liberdade, a de corrigir a árvore torta, não a de deixá-la crescer selvagemmente”. Desse modo, ainda que as regras sejam de primordial importância como instrumento de organização social, sua legitimidade deve ser avaliada tanto do ponto de vista material como da conformidade entre o seu conteúdo e a garantia de não violação a direitos do homem.

Ao discorrer sobre o ímpeto humano de governar e o furor como doença dos governos modernos, Bobbio (1986) provoca a reflexão sobre a condição moral do indivíduo e as suas consequências na condução do Estado democrático de direito, seja em relação ao indivíduo que governa ou em relação àquele que é governado. Nesse sentido, para ele:

[...] o ausente crescimento da educação para a cidadania, segundo a qual o cidadão investido do poder de eleger os próprios governantes acabaria por escolher os mais sábios, os mais honestos e os mais esclarecidos dentre os seus concidadãos, pode ser considerado como o efeito da ilusão derivada de uma concepção excessivamente benévola do homem como animal político: o homem persegue o próprio interesse tanto no mercado econômico como no político. Mas ninguém pensa hoje em confutar a democracia sustentando, como se vem fazendo há anos, que o voto é uma mercadoria que se cede ao melhor ofertante. (BOBBIO, 1986, p. 11)

Segundo o autor, uma educação para a cidadania não habilita o cidadão a eleger os mais honestos a governar, uma vez que o homem busca a satisfação de seus interesses nos mercados econômico e político. Ressaltando a condição moral dos indivíduos governados, que se unem visando aos seus interesses, e a condição moral dos indivíduos que governam e buscam essa posição com o fim de alcançar objetivos particulares, Tocqueville (*apud* BOBBIO, 2000) expõe a armadilha criada pelo próprio homem, quando este é guiado de forma instintiva perseguindo apenas seus interesses particulares:

Imaginemos sob quais novos aspectos o despotismo poderia ser produzido no mundo: vejo uma multidão inumerável de homens semelhantes e iguais, quer nada mais fazem que girar sobre si mesmos, em busca de pequenos e vulgares prazeres com que saciar a alma [...] Acima deles ergue-se um poder imenso e tutelar, que se encarrega sozinho de lhes garantir a satisfação dos bens e de velar por sua sorte. É absoluto, minucioso, sistemático, providente e brando. (BOBBIO, 2000, pp. 51-2)

Ao citar o autor francês, Bobbio (2000) reflete sobre a personalidade humana, que, ainda, não alcançou habilidades morais e lucidez, com o intuito de nortear seus desejos e escolhas inseridos em um núcleo maior destacado do círculo íntimo de suas paixões. Equivocado, portanto, é pensar o progresso intelectual do homem como único elemento propulsor de boas escolhas ou eleições de governantes honestos que atuem com respeito às instituições democráticas e aos direitos e garantias dos cidadãos. As faculdades humanas necessitam evoluir. Ainda que uma vertente humana esteja completamente desenvolvida, sem a intersecção com as demais, o indivíduo não se torna apto a realizar boas escolhas. Nessa direção, pontua o autor italiano:

Decerto, uma coisa é o progresso científico e técnico, outra é o progresso moral. Não se trata de retomar a antiga controvérsia sobre a relação entre

um e outro. Limito-me a dizer que, enquanto parece indubitável que o progresso técnico e científico é efetivo, tendo mostrado até agora as duas características da continuidade e da irreversibilidade, bem mais difícil – se não mesmo arriscado – é enfrentar o problema da efetividade do progresso moral, pelo menos por duas razões: 1. O próprio conceito de moral é problemático. 2. Ainda que todos estivéssemos de acordo sobre o modo de entender a moral, ninguém até agora encontrou ‘indicadores’, para medir o progresso moral de uma nação, ou mesmo de toda a humanidade, tão claros quanto o são os indicadores que servem para medir o progresso científico e técnico. (BOBBIO, 2004, pp. 27-8)

Apesar da expressa dificuldade em avaliar a efetividade do progresso moral, que, para o autor, não se mensura com a mesma precisão com que se mede a efetividade do progresso científico e tecnológico, ele aponta alguns fatos históricos de relevância, os quais, na sua concepção, sinalizam o progresso moral humano. As buscas por mecanismos de preservação da vida, da integridade moral e física do homem, a descoisificação da pessoa humana e a proteção dos direitos do homem são circunstâncias, as quais conduzem à superação daquilo que degrada a natureza humana, das atitudes instintivas que ameaçam a paz social e perpetuam o mal. Para Bobbio (2004), há zonas de luz que demonstram a sobressalência do mundo humano sobre o mundo dos animais. Nessa ótica, ressalta:

Mesmo hoje, quando o inteiro decurso histórico da humanidade parece ameaçado de morte, há zonas de luz que até o mais convicto dos pessimistas não pode ignorar: a abolição da escravidão, a supressão em muitos países dos suplícios que outrora acompanhavam a pena de morte e da própria pena de morte. É nessa zona de luz que coloco, em primeiro lugar, juntamente com os movimentos ecológicos e pacifistas, o interesse crescente de movimentos, partidos e governos pela afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos do homem. Todos esses esforços para o bem (ou, pelo menos, para a correção, limitação e superação do mal), que são uma característica essencial do mundo humano, em contraste com o mundo animal, nascem da consciência, da qual há pouco falei, do estado de sofrimento e de infelicidade em que o homem vive, do que resulta a exigência de sair de tal estado. (BOBBIO, 2004, p. 28)

A consciência citada pelo autor remete à natureza humana, que caminha em busca de transformação individual, superação das invirtudes, seguindo o curso natural de transformação da consciência coletiva e, portanto, da história da humanidade. Para Bobbio (2004, p. 27), “o atual debate sobre os direitos do homem pode ser interpretado como um ‘sinal premonitório’ (*signum prognosticum*) do progresso moral da humanidade”. Contudo, reforça que o “crescimento moral não se

mensura pelas palavras, mas pelos fatos, pois, de boas intenções, o inferno está cheio”. (BOBBIO, 2004, p. 32)

Face à clara dificuldade em quantificar o progresso moral de uma sociedade, pela própria problemática que envolve o conceito de moral, quando se depara com ações contrárias a esse progresso, mais compatíveis com a condição hostil e animal do homem, Bobbio (2004) reconhece certa fragilidade no seu argumento, que indica o debate sobre os direitos do homem como sendo o sinal do progresso moral da humanidade:

Refletindo sobre o tema dos direitos do homem, pareceu-me poder dizer que ele indica um sinal do progresso moral da humanidade. Mas é esse o único sentido? Quando reflito sobre outros aspectos de nosso tempo – por exemplo, sobre a vertiginosa corrida armamentista, que põe em perigo a própria vida na Terra –, sinto-me obrigado a dar uma resposta completamente diversa. (BOBBIO, 2004, p. 32)

A reflexão assumida por Bobbio registra uma humanidade bipolar, que é reflexo da dualidade humana, fragmentada no bem e no mal, os quais coabitam o mesmo universo existencial. Duas forças que operam num mesmo espaço e lutam por expandir-se uma sobre a outra. Mesmo que o progresso moral do homem seja um dado objetivo para a condução pacífica de um Estado, com respeito aos direitos e liberdades fundamentais e aos princípios democráticos, as instituições políticas estão impregnadas da vontade coletiva, uma vontade ainda marcada pelo “furor” de governantes e governados: no primeiro caso, o furor de governar para si; no segundo, o de ser governado para si.

Apesar de o progresso moral não se tratar de algo palpável ou quantificável, Bobbio (2004), ao citar Kant, ressalta:

O progresso, para ele, não era necessário. Era apenas possível. Ele criticava os ‘políticos’ por não terem confiança na virtude e na força da motivação moral, bem como por viverem repetindo que ‘o mundo foi sempre assim como o vemos hoje’. Kant comentava que, com essa atitude, tais ‘políticos’ faziam com que o objeto de sua previsão – ou seja, a imobilidade e a monótona repetitividade da história – se realizasse efetivamente. (BOBBIO, 2004, p. 32)

Nessa perspectiva, o autor demonstra a sua disposição e o seu desejo de que a confiança no melhor seja o motor propulsor de ações políticas distintas daquelas traçadas no conformismo em relação ao erro e ao comodismo humano. Faz, então,

um convite ao progresso ético, que começa na própria disposição humana em acreditar na possibilidade de reescrita da história, pautada na confiança entre os homens e na crença das virtudes humanas, afastando a ideia de que a história política futura é mera reprodução do passado, como se a mudança não fosse uma constante universal.

### **Considerações finais**

O Estado democrático de direito em Bobbio baseia-se na governabilidade popular, consenso dos cidadãos e formação coletiva de decisões políticas; fundamentalmente, ampara-se na efetividade de direitos do homem, que se constituem como condições materiais, a fim de que o poder seja exercido de modo consciente e como instrumento de fiscalização e oposição a toda forma de desvio de poder.

Dessa maneira, ressalta que, para a efetiva realização do regime democrático, deve haver a reunião de condições mínimas que garantam uma substancial democracia. Além de regras sobre o jogo democrático, exercício do poder e participação do cidadão nas decisões, o autor cita como indispensável ao desenvolvimento do respectivo regime que o cidadão tenha condições efetivas de escolha, evidenciando, nesse sentido, a importância crucial da busca constante e perene da efetivação de direitos como caminho para a implantação real de um regime democrático.

A gradual importância dada aos direitos do homem é retratada numa governabilidade pautada na lei, em que os poderes se submetem às normas e os direitos fundamentais se tornam limite de atuação para toda e qualquer atividade do poder, inclusive a legislativa. Esse entendimento parte de uma nova perspectiva em relação à concepção do Estado, que deixa de ser um fim em si mesmo e se torna instrumento de garantia e busca pela efetividade de direitos e interesses do cidadão. A valorização humana e a tutela do homem, nas suas diversas especificidades, se mostram como o fim do Estado e o objetivo que melhor se coaduna com os princípios democráticos.

Contudo, registra o autor que, apesar de o homem caminhar em busca de transformação individual e superação de suas invirtudes, as instituições políticas

estão impregnadas da vontade coletiva marcada pelo “furor” de governantes e governados: no primeiro caso, o furor de governar para si; no segundo, o de ser governado para si. E apesar de identificar fatos históricos que demonstram um sinal do progresso moral da humanidade, ainda se depara com situações que demonstram a natureza hostil, instintiva e autoritária do ser humano.

Estando o regime democrático norteado por decisões coletivas, com a marca da tutela pelo bem comum, seus pressupostos somente se tornam reais a partir do momento em que o ser humano, individualmente considerado, compreender a sua real função na composição do todo. De um lado, se o consenso popular, ainda, é impregnado por uma vontade política individual distorcida, as instituições representativas continuarão manchadas por atos voltados para interesses casuísticos e pela imoralidade e impessoalidade na gestão política. De outro lado, se as individualidades caminharem em busca do progresso moral, o consenso tende a caminhar, também, nesse sentido. Portanto, a busca pelo efetivo Estado democrático de direito, além das condições mínimas amplamente debatidas pelo autor, se dá pela evolução individual e pela disposição humana em buscar relações pautadas na confiança e na superação constante dos equívocos provocados pela precariedade moral que, ainda, permeia a natureza humana.

## Referências

- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- DI NAPOLI, Ricardo Bins. Normativismo ou realismo político? Considerações sobre ética de Norberto Bobbio. In NAPOLI, Ricardo Bins di; GALLINA, Albertino Luiz (orgs.). *Norberto Bobbio: direito, ética e política*. Ijuí: Unijuí, 2005, p. 107-121.
- GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. O conceito de democracia em Norberto Bobbio. In NAPOLI, Ricardo Bins di; GALLINA, Albertino Luiz (orgs.). *Norberto Bobbio: direito, ética e política*. Ijuí: Unijuí, 2005, p. 125-137.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução Antônio de Pádua. São Paulo: Martins Fontes. 1999.
- SILVA FILHO, João Antônio da. *A democracia e a democracia em Norberto Bobbio*. São Paulo: Verbatim, 2014.

Publicado na Revista Vozes dos Vales - [www.ufvjm.edu.br/vozes](http://www.ufvjm.edu.br/vozes) em: 05/2020

Revista Científica Vozes dos Vales - UFVJM - Minas Gerais - Brasil

[www.ufvjm.edu.br/vozes](http://www.ufvjm.edu.br/vozes)

[www.facebook.com/revistavozesdosvales](https://www.facebook.com/revistavozesdosvales)

UFVJM: 120.2.095-2011 - QUALIS/CAPES - LATINDEX: 22524 - ISSN: 2238-6424